



**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI
Nº 7004762.09.2010.8.09.0051**

GOIÂNIA

**ARGUENTE : DESEMBARGADOR RELATOR DA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL**

**ARGUIDOS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E
OUTRO**

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CORTE ESPECIAL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei deflagrada *incidenter tantum* pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto França, Relator da 2ª Câmara Cível desta Corte, nos autos do recurso de Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 7004762.09.2010.8.09.0051, interposto pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO DE GOIÂNIA – SINDIFFISC** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, Dr. Fabiano Abel Aragão Fernandes (evento n. 19), nos autos da ação mandamental impetrada em desfavor do Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, na qual denegou-se a segurança.

Em suas razões recursais (evento nº 30), a Impetrante aduziu, sinteticamente, que o art. 2º da Lei Municipal nº



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

8.926, de 07 de julho de 2010, é inconstitucional, porquanto fere o princípio da isonomia ao limitar a revisão geral anual da remuneração dos servidores a determinada categoria de funcionários públicos, em afronta ao disposto nos arts. 5º, *caput* e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal - CF.

Requeru, ao final, o provimento do recurso de Apelação para que a segurança seja concedida, garantindo-se aos seus filiados (servidores da Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública e da Auditoria Tributária da Prefeitura Municipal de Goiânia) o direito de revisão das suas remunerações em conformidade com o art. 1º da mencionada lei municipal.

O recurso foi recebido pela decisão constante do evento nº 34.

Em parecer (evento nº 54), a douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa, opinou pela admissão do incidente de inconstitucionalidade da norma impugnada e a remessa dos autos à Corte Especial.

Ao julgar o referido impulso recursal, os componentes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível deste Sodalício, à unanimidade, acolheram o incidente de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao órgão de cúpula deste Tribunal.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

Com vista dos autos, o ilustre Representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Abrão Amisy Neto, manifestou-se pela admissibilidade parcial do incidente e, no mérito, por seu desacolhimento (evento nº 104).

Notificada, a pessoa jurídica responsável pela edição do ato impugnado (Município de Goiânia) manifestou sobre o incidente (evento nº 132), requerendo o seu desprovimento.

Neste ponto vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. **Passo ao voto.**

1. Da admissibilidade parcial do incidente

Pois bem, consabido que a realização do controle de constitucionalidade *incidenter tantum* exige o preenchimento de requisitos de ordem subjetiva e objetiva, passo ao exame.

Dentre os fatores objetivos indispensáveis à perfectibilização desse controle, consoante aponta Luís Roberto Barroso, *in* "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro", 3ª edição, Editoria Saraiva, ano 2008, São Paulo, pág. 85, deve existir a caracterização de questão prejudicial, a qual precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do deslinde principal.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

Vale ressaltar que, em se tratando de controle difuso de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo produzirá efeitos apenas entre as partes do processo e continuará vigente no ordenamento jurídico até que dele seja suprimido pela via do controle concentrado.

A respeito do controle difuso de constitucionalidade e de seus efeitos, Alexandre Moraes, leciona:

“...Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal (...) Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei Maior. Entretanto, esse ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros (...) O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação.” (in



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

“Controle de Constitucionalidade”, 17ª edição, Editora Atlas, ano 2005, São Paulo, págs. 635 e 637).

Portanto, para que o controle incidental possa ser ativado a questão afeta à inconstitucionalidade deve se mostrar relevante para o julgamento daquilo que foi levado ao exame do Judiciário e imprescindível à sua análise em momento anterior ao deslinde do litígio principal.

Pois bem, feitas tais ponderações, calha ressaltar que a causa exige tão somente a apreciação da constitucionalidade do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 8.926, de 07 de julho de 2010, e não de todo o teor da mencionada lei, a despeito dos termos do acórdão em que instaurado o incidente de inconstitucionalidade.

Isso porque, somente o artigo retrocitado trata da limitação dos efeitos da aplicação do art. 37, inciso X, da CF, aos servidores integrantes dos Planos de Carreiras e Vencimentos aprovados pelas Leis Municipais nº 7.998/00, nº 8.173/03 e nº 8.623/08, afastando de sua incidência, portanto, os substituídos (filiais da impetrante/apelante), que, por sua vez, são regidos pela Lei Municipal nº 8.904/10.

Nessa senda, considerando-se a imprecisão do acórdão exarado pelo órgão fracionário de origem, que, inicialmente, de forma escurra, limitara a questão constitucional somente à análise do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.926/10, mas, em seguida,



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

determinou a instauração do incidente “*quanto à constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 8.926/2010*”, sem estabelecer qualquer restrição quanto aos dispositivos desta, mister se faz conhecer do incidente tão somente em relação à suposta inconstitucionalidade da restrição verberada do malfadado art. 2º, *caput*.

2. Da inconstitucionalidade da norma impugnada - violação ao princípio da isonomia

Cuida-se, conforme relatado, do exame prévio da compatibilidade ou não da restrição contida no art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 8.926/10 para com a norma prevista nos arts. 5º, *caput* e 37, inciso X, da CF.

Imperioso, *a priori*, transcrever o conteúdo dos arts. 1º e 2º da mencionada lei municipal para melhor compreensão da *quaestio iuris*:

“Art. 1º. É concedido aos servidores ativos e inativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Goiânia, reajuste de sua remuneração ou provento, nos termos do inciso X, Art. 37, da Constituição Federal e na forma especificada nesta Lei”.

“Art. 2º. Os vencimentos dos servidores integrantes dos Planos de Carreiras e Vencimentos aprovados pelas Leis n.ºs 7.998/00, 8.173/03 e 8.623/08, ficam reajustados em 3,0 % (três por cento), a partir de 1º de maio de 2010, e 2,02 % (dois vírgula



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

zero dois por cento) cumulativamente, a partir de 01 de dezembro de 2010, passando a ser os constantes das Tabelas de Vencimentos previstas nos Anexos I a III.

Parágrafo único. Fica assegurado, nos termos do §1º, do art. 56, da Lei Complementar n.º 011/92, a percepção por todos os servidores ativos do vencimento mínimo vigente, fixado em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)".

Infere-se da leitura dos preceitos supracitados que a lei atacada trata da revisão geral anual prevista pelo art. 37, inciso X, da CF, e não de aumento salarial ou remuneratório.

Ora, a revisão geral anual constitui-se em direito magno de todas as categorias de servidores públicos, na forma como prevê o já mencionado dispositivo constitucional, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**". (grifei)



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

Referido direito, que objetiva a recomposição monetária da remuneração dos servidores em razão das perdas decorrentes da depreciação da moeda, não pode ser deferido a uma ou algumas classes em detrimento de outras e nem mesmo pode ser feito em datas diferenciadas ou sob índices diversos, sob pena de lesão ao princípio da isonomia.

Reconhecendo a necessidade de observância de tal tratamento isonômico, o próprio art. 1º da Lei Municipal nº 8.926/10, já transcrito, prevê a concessão da revisão anual de modo geral a todos os servidores da Administração Municipal, ativos e inativos.

Entretanto, o art. 2º da referida norma, ao estabelecer os índices de reajuste de 3,0 % (três por cento), a partir de 1º de maio de 2010, e 2,02 % (dois vírgula zero dois por cento) cumulativamente, a partir de 01 de dezembro de 2010, o fez apenas em benefício das classes funcionais regidas pelas Leis Municipais nº 7.998/00, 8.173/03 e 8.623/08.

A exclusão da categoria dos substituídos no *writ* de origem, isto é, dos servidores da Fiscalização municipal, regidos pela Lei Municipal nº 8.904/10, afigura-se, a meu ver, inconstitucional dada a violação dos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), todos de alta densidade normativa.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

Neste passo, a circunstância de os substituídos já terem sido agraciados em 1º de maio de 2010 com a edição do seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (Lei Municipal nº 8.904/10), não pode servir de pretexto para a exclusão do seu direito de obtenção à revisão geral anual pela Lei Municipal nº 8.926, de 09 de julho do mesmo ano, visto que este direito, conforme redação do art. 37, inciso X, da CF, além de constitucional, não se afigura condicionado.

Aliás, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF acerca da matéria, tais direitos, de aumento de vencimentos conforme plano de carreira e de reajuste geral anual, são distintos e devem ser concedidos via normativas separadas e específicas. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade (...) 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.599, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 101 de 14/09/07).

Assim também já se pronunciou outros Tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - POLÍCIA MILITAR - REAJUSTE DE PROVENTOS - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PERCENTUAIS DIFERENCIADOS POR CARGO - LEIS Nº 8.536/84 E 8.713/84 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA.

- É permitido à Administração conceder reajustes diferenciados



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

para os servidores ao reestruturar as respectivas carreiras, corrigindo distorções.

- Os reajustes concedidos em reestruturação de carreira não se confundem com aqueles relativos à revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal, devendo ser observada a igualdade de índices apenas no tocante a esta última.

- Por meio das leis 8.536/84 e 8.713/84 foi realizada reestruturação das carreiras e não revisão geral anual, pelo que não há vedação para a instituição de índices diferenciados.

- Nos termos da Súmula 339 do STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". - Recurso desprovido. (TJMG. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 10105100274874001. Rel. Des. Ana Paula Caixeta. Publicação 26-01-13, grifei).

REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. ISONOMIA. Dispõe o inciso X do art. 37 da CF que a "remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", de modo que é forçoso concluir-se que esse dispositivo trata de dois institutos distintos: o aumento salarial (que consiste em "acréscimo remuneratório real") e a revisão anual (que constitui a "recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias"). (...) (TRT-15ª Região. Recurso Ordinário Nº 02955-2007-010-15-00-1. Rel. Des. Lorival Ferreira dos Santos. Publicação 09-01-2009).



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

Em outras palavras, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a Lei Municipal nº 8.904/10, que trata de reestruturação da remuneração dos servidores da fiscalização urbana e tributária do Município de Goiânia (plano de carreira), ainda que tenha majorado os vencimentos desta classe, é totalmente independente daquela que cuida da revisão geral anual (Lei Municipal nº 8.926/10), porquanto tal direito é constitucionalmente garantido. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELA LEI ESTADUAL 2.167/09 (...) 1. A Lei 2.167/09 do Estado de Rondônia tratou apenas de reestruturação da remuneração dos militares estaduais e da incorporação do Adicional de Posto e Graduação, independentemente da revisão geral anual (...) 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RMS 32.079/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/11).

Portanto, a meu ver, padece do vício da inconstitucionalidade a norma impugnada (art. 2º da Lei Municipal nº 8.926/10), por ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

Por fim, calha ressaltar que embora não desconheça o entendimento das Cortes Suprema¹ e Superior² no sentido de que os aumentos obtidos por uma classe funcional em decorrência de reestruturação dos cargos (plano de carreira) podem ser deduzidos dos percentuais devidos pela revisão geral anual, entendo que tal possibilidade só deva ocorrer quando haja previsão legal, o que não se enquadra na presente hipótese.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente do incidente de arguição de inconstitucionalidade** ora suscitado para, nessa parte, **acolhê-lo** e reconhecer a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do *caput* do art. 2º da Lei n. 8.926/10 do Município de Goiânia.

É como voto.

Goiânia, 24 de junho de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator em Substituição

1 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. STF. 2ª Turma. RE 573.316/AgR/RJ. Rel. Min. Eros Grau. DJe 227, 28/11/08. 2 (...) 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. (...) - STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 32672 GO 2010/0132781-0. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 02/08/2013.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

700323-74-ArgI-01

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI
Nº 7004762.09.2010.8.09.0051**

GOIÂNIA

**ARGUENTE : DESEMBARGADOR RELATOR DA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL**

**ARGUIDOS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E
OUTRO**

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CORTE ESPECIAL

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. *INCIDENTER TANTUM*. LEI MUNICIPAL DE GOIÂNIA N. 8.926/2010. IMPUGNAÇÃO LIMITADA A UM DISPOSITIVO LEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DE CATEGORIA AGRACIADA COM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NO MESMO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Limitando-se a impugnação à determinado artigo de lei, mister se faz conhecer parcialmente do incidente somente em relação ao cerne da controvérsia e não ao ato normativo em sua integralidade;



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos não se confunde com parcela remuneratória concedida em razão de eventual reestruturação de cargo ou aumento salarial, na medida em que tais atos são distintos e cumuláveis, seja pelo princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), seja por força do inciso X do art. 37 da CF;

3. O ato normativo impugnado (*caput* do art. 2º da Lei n. 8.926/10 do Município de Goiânia), que concedeu a revisão geral anual a determinada categoria de servidores públicos, ofende o princípio da isonomia ao excluir os filiados do sindicato impetrante, não obstante as vantagens remuneratórias obtidas por meio da Lei Municipal n. 8.904/10 (plano de carreira);

4. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo retrocitado, o seu afastamento, *incider tantom*, se impõe.

Arguição de Inconstitucionalidade de Lei parcialmente conhecida e, nessa parte, acolhida.

A C Ó R D Ã O



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

7004762.09-ArgI-01

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei, acordam o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás através de sua Corte Especial, **por unanimidade de votos**, em **acolher parcialmente** a Arguição de Inconstitucionalidade de Lei, nos termos do voto do relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores, Beatriz Figueiredo Franco, Gilberto Marques Filho, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Leandro Crispim, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé, Amaral Wilson de Oliveira, Gerson Santana Cintra (convocado do Des. Ney Teles de Paula) e João Waldeck Félix de Sousa, que também presidiu a sessão.

Ausência Ocasional dos Desembargadores, Leobino Valente Chaves, Walter Carlos Lemes e Kisleu Dias Maciel Filho.

Ausência Justificada dos Desembargadores, Itaney Francisco Campos e Carlos Alberto França.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Doutor Spiridon Nicofotis Anyfantins.

Goiânia, 24 de junho de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator em Substituição